

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.309, DE 2024

Altera a Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021, que “institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual; e altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, para determinar que as cestas básicas entregues no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan) deverão conter como item essencial o absorvente higiênico feminino”, para ampliar o acesso universal aos absorventes.

Autores: Deputados LUIZ COUTO e
ALEXANDRE LINDENMEYER

Relatora: Deputada BENEDITA DA SILVA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.309, de 2024, de autoria dos Deputados Luiz Couto e Alexandre Lindenmeyer, dispõe sobre a oferta do absorvente higiênico feminino. No art. 1º, que contém o objetivo da proposta, há referência de alterações à Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021, que institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual e, também, à Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, para que as cestas básicas entregues no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan) contenham como item essencial o absorvente higiênico feminino.

No entanto, apesar de ter sido mencionada, no art. 1º da proposição, não há oferecimento de efetiva alteração à Lei nº 11.346, de 2006, para determinar o absorvente higiênico como item da cesta básica. Já a Lei nº 14.214, de 2021, recebe proposta de alteração em seu art. 4º, para prever que



o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual assegure pelo menos um local por município para a distribuição de absorventes e outros itens.

Em sua justificação, os nobres autores esclarecem que chegaram “relatos de dificuldade de acesso aos absorventes em municípios onde não existe o Programa Farmácia Popular”. Entendem, portanto, que, para garantir o acesso universal, deve haver a garantia de, ao menos, um local por município, para distribuição dos absorventes higiênicos.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD).

A proposição foi aprovada, em 8 de novembro de 2024, pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, com duas Emendas da Relatora, Deputada Ana Pimentel, para adequar as redações da Ementa e do art. 1º da proposição, retirando a referência à Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, uma vez que, no corpo da proposição, não havia alteração efetiva à referida norma.

Não há apensos.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei em exame pretende assegurar que o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual, instituído pela Lei nº 14.214, de 2021, assegure pelo menos um local, por município, para a distribuição de absorventes e outros itens. Para tanto, propõe seja acrescida essa obrigatoriedade na parte final do art. 4º da referida norma. O dispositivo a ser alterado já prevê a implementação do Programa de forma integrada entre



todos os entes federados, mediante atuação, em especial, das áreas de saúde, de assistência social, de educação e de segurança pública.

Embora a proposição também faça referências a modificações na Lei nº 11.346, de 2006, para incluir o absorvente higiênico feminino como item da cesta básica, a parte normativa não contempla, de fato, essa alteração. Portanto, a Comissão de Defesa de Direitos da Mulher, que nos antecedeu na análise da matéria, adotou duas Emendas da Relatora, para tornar a Ementa e o art. 1º da proposição coerentes com os demais dispositivos.

Conforme ressaltaram os nobres autores, há diversos relatos que apontam para as dificuldades enfrentadas por mulheres que residem em localidades desprovidas de unidades da Farmácia Popular. A respeito de orientações sobre como ter acesso ao absorvente higiênico feminino, de fato, tanto o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, quanto o Ministério da Saúde, direcionam as interessadas na retirada desse item às unidades credenciadas pelo Programa Farmácia Popular do Brasil.¹

No entanto, esse direcionamento único não esteve na concepção do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual, o qual, desde sua origem, não se restringe exclusivamente ao setor da saúde. A iniciativa abrange aspectos relacionados à assistência social, educação e direitos humanos, reconhecendo a natureza multifacetada da questão da higiene menstrual. Tanto que o art. 4º da Lei nº 14.214, de 2021, cuja redação se pretende alterar, é explícito na execução integrada desse Programa pelas áreas de saúde, de assistência social, de educação e de segurança pública.

Dessa forma, a proposição em exame é pertinente para assegurar a implementação do Programa na forma como foi concebido, sem torná-lo um conjunto de ações executado exclusivamente pelo setor de saúde.

¹ Ministério do Desenvolvimento Social, Família e Combate à Fome. *Informe Cadastro Único*, 14 fev. 2024. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/MDS/2_Acoes_e_Programas/Cadastro_Unico/Informes/2024/Informe_Cadastro_Unico_N_37.pdf. Acesso em: 14 out. 2025.

Ministério da Saúde. *Saiba como ter acesso a absorventes gratuitos pelo SUS*, 24 jan. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2024/janeiro/saiba-como-ter-acesso-a-absorventes-gratuitos-pelo-sus>. Acesso em: 14 out. 2025.



Somente com essa integração é que alcançaremos a oferta universal desse importante item de higiene e dignidade para as mulheres.

A falta de acesso a absorventes higiênicos acarreta uma série de problemas para as mulheres, que vão desde o desconforto físico e psicológico até o aumento do risco de infecções e o absenteísmo escolar e laboral. A impossibilidade de manter uma higiene menstrual adequada afeta a autoestima, a confiança e a participação plena das mulheres na sociedade.

Consideramos que a aprovação desta proposição é medida que se impõe, a fim de garantir o direito à dignidade menstrual e promover a saúde e o bem-estar das mulheres em todo o território nacional.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.309, de 2024, e das duas Emendas adotadas pela Comissão de Defesa dos Direitos das Mulheres.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora

2025-18584

